



BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUA CONCRETIZAÇÃO PELO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANDRADE, Joana de Souza .¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.²

RESUMO

Este resumo aborda de forma simples e objetiva a utilização do processo civil como instrumento de concretização dos direitos fundamentais. Na verdade, pretende-se analisar a Cláusula do Devido Processo Legal, inserido no art.5º da Constituição Federal de 1988 que a reconhece no inciso LIV, encartando-a entre os direitos individuais e coletivos. É indiscutível que o Estado brasileiro, por meio da legislação processual civil tem o dever de promover e proteger os direitos, notadamente quanto à sua efetivação e asseguramento de um processo justo e legal. Portanto, esta pesquisa tem como escopo a compreensão do Processo Civil, no que tange, por exemplo, a concreção da Cláusula do Devido Processo legal, na qual se incluem as garantias processuais do contraditório e ampla defesa em qualquer processo judicial e administrativo, duração razoável do processo, entre outras garantias processuais elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusula do Devido Processo Legal. Direitos Fundamentais. Processo Civil. Garantias Processuais.

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas que ainda suscitam debates no âmbito das agendas política, social, jurídica e acadêmica, constitui, sem dúvida, a discussão em torno da concretização dos direitos fundamentais a partir da consagração da Constituição Federal de 1988. É de se notar que estão elencadas na Constituição Federal de 1988, algumas garantias processuais que necessariamente devem ser observadas pelo Direito Processual Civil, uma vez que é um dos mecanismos postos à disposição do cidadão para a efetivação, por exemplo, do art.5º, inciso LIV, da Cláusula do Devido Processo Legal.

Não se pode desconhecer “[...] a função instrumental do processo civil e o seu escopo de efetivar o acesso à ordem jurídica justa, [...] o que permite concebê-lo como direito humano” que na visão de Gustavo Gabriel Danieli Santos e Francisco Emílio Baleotti (2002, p.335) se apresenta como um balizador do sistema jurídico e da efetivação dos direitos de acesso à justiça e

¹Acadêmica do Centro Universitário FAG. E-mail: jsandrade2@minha.fag.edu.br

²Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Cientista Político. Advogado e Procurador de carreira da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. Cascavel/PR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com.



razoável duração do processo, garantias essas alinhadas com a Cláusula do Devido Processo legal.

Para melhor compreensão da importância que assume processo civil a partir da CF/88, deve-se ter em mente que não há como dissociar o Direito Processual Civil do Direito Constitucional, pois ambos são instrumentos a serviço da concretização dos direitos fundamentais. Esclarece Daniel Francisco Mitidiero (2013, p.253) que há uma conexão cada vez maior entre o processo civil e a Constituição, e realizar uma leitura atenta sobre as garantias processuais à luz da CF/88 são imprescindíveis.

Com base no ar. 5º inciso LIV, portanto, a abordagem dessa pesquisa vai concentrar-se em demonstrar que, de um lado, se tem a processualização da Constituição; de outro, a constitucionalização do processo, e que ambos visam, em última análise, da garantia ou proteção jurídica dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, acentua Jose Joaquim Gomes Canotilho (1990, p.157) que:

Existe uma relação recíproca de efeitos ou uma interdependência relacional entre direitos fundamentais (direito material) e procedimento (direito procedimental e processual)", motivo pelo qual "a organização e o procedimento, nas suas repercussões sobre o direito material, devem ser perspectivadas à luz dos direitos fundamentais" e direito material, na sua irradiação sobre a organização do procedimento, não deve dissociar-se da importância do due process para a garantia ou proteção jurídica dos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, um dos desafios é demonstrar que o objetivo deste resumo não é esgotar o assunto, mas que apresentar alguns apontamentos que possibilitem uma reflexão sobre o que ocorre no mundo jurídico, pois a Cláusula do Devido Processo configura-se como a base do processo civil sobre a qual repousam todos os demais princípios processuais

2. BREVE HISTÓRICO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO INSERIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Não se pode deixar de mencionar que antes da Constituição Federal de 1988 consagrar as garantias processuais como um direito individual e fundamental, já havia forte preocupação em salvaguardar os direitos individuais envolvidos no processo penal no texto das constituições, “podendo-se mesmo afirmar confundirem-se as origens dos institutos como habeas corpus e a ampla defesa com as do próprio Direito Constitucional e do Estado de Direito”, salienta Sergio Coelho Junior (2005,p.289), citando a obra de Humberto Theodoro Junior A Execução de



Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal, A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal (1987, p. 46).

No que diz respeito à proteção constitucional das partes, por exemplo, é fundamental registrar que os Estados Unidos da América foi pioneiro em dar primazia à garantia do *due process of law*, notadamente nas lides civis ,ao inserir na lei maior essa garantia.

Outro ponto a ser destacado, refere-se à Magna Carta de 1215 que já consagrava em art. 39 que “nenhum homem livre poderia ter violados os seus direitos relativos à vida, à liberdade e à propriedade, salvo pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra” (*Law of the land*). Evidencia-se, portanto, que mesmo de forma incipiente, movimentos existiam para assegurar direitos e garantias aos homens.

Na esteira da evolução das garantias fundamentais do processo, importante referir que a partir do fim da Segunda Guerra emerge a necessidade de consagrá-las como direitos fundamentais e de inseri-las nos textos constitucionais e Tratados Internacionais para assegurar direitos inerentes à dignidade humana. A inserção de tais garantias como direitos inerentes à dignidade humana surgiu em razão dos horrores do regime nazi-fascista que perdurou durante os anos de 1933-1945, possibilitando, portanto uma revisão nas restrições impostas à vida, à liberdade e à propriedade (COELHO, 2005).

Merece registro a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948 que inaugura uma nova fase com relação dos direitos e garantias fundamentais, declarando e afirmando que os Direitos Humanos são universais e positivos.

Com efeito, a universalidade dos direitos e garantias fundamentais ganha espaço nas Constituições de todas as nações e a partir de então passam a incorporar garantias das partes diante do juiz, de seu adversário e de terceiros, identificados com princípios reconhecidos mundialmente, quais sejam: da inércia da jurisdição, da imparcialidade do juiz, e do contraditório que juntos proporcionam mais segurança jurídicas aos envolvidos em um processo.

Sob o ponto de vista da evolução constitucional brasileira, a par das diferentes heranças políticas e filosóficas existentes, analisam-se brevemente as Constituições de nosso Estado, desde 1824 até a de 1988, para averiguar se havia ou não expressas garantias fundamentais do processo. Analisando o texto da Carta Imperial de 1824, que durou 65 anos, sendo a mais longeva da história brasileira, observa-se que o texto manteve algumas heranças do período colonial, mantendo os latifúndios e a mão de obra escrava e negra, ou seja, mantendo a



escravidão por um longo período. Assegurava a garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, no entanto, não mencionava explicitamente as garantias processuais, uma vez que o Poder Moderador interferia e limitava o exercício dos demais poderes. Já, a Constituição de 1891, Brasil República, sob a influência do direito norte americano, inovou o texto referente aos direitos e garantias fundamentais, instituindo o habeas corpus e assegurando os direitos fundamentais aos estrangeiros (BONAVIDES, 2016).

Em 1934, a Constituição trouxe normas mais voltada aos direitos sociais e inovou com a introdução do mandado de segurança e da ação popular, no entanto, teve curta duração e em 1937, a Constituição retirou do ordenamento jurídicos as garantias individuais. Foi com a Constituição de 1946 que houve a restauração dos direitos e garantias fundamentais, porém com o advento da Constituição Federal de 1967, os cidadãos tiveram seus direitos e garantias suprimidos, configurando um claro retrocesso em relação aos direitos fundamentais anteriormente garantidos (MORAES, 2017).

A Constituição de 1988, vigente até hoje, tem um título próprio para tratar dos direitos e garantias fundamentais e consagra garantias processuais que assegura aos cidadãos a Cláusula do Devido Processo legal, assunto a ser tratado a seguir.

3. APONTAMENTOS SOBRE A CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUA CONCRETIZAÇÃO PELO DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

Para que a concretização dos direitos e garantias processuais ocorram de forma transparente, há de se mencionar que o contraditório e ampla defesa, e, portanto, a realização de uma justiça efetiva, precisam ser observados em todas as fases do processo, sob pena de ser esse anulado. O que se quer dizer é que o devido processo legal exige que as partes não fiquem reféns da autoridade judiciária que pratica os atos decisórios, pois as partes têm o direito à prestação jurisdicional constitucionalmente assegurado. (FERNANDES, 2005).

Com isso, chega-se ao significado da Cláusula do Devido Processo Legal que, de nada mais é do que um valor consagrado constitucionalmente para assegurar que as partes tenham reconhecidos seus direitos e garantias e que será julgado de acordo com um processo justo, segundo os parâmetros ético-morais aceitáveis em nossa sociedade (NERY JUNIOR, 2000).

Valores que estão intrinsecamente ligados ao devido processo legal e sem sombra de dúvida, são de obrigatoriedade para o direito processual, ou seja, exigem a aplicação imediata das



normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais para salvaguardar a dignidade humana (COELHO, 2005).

Outro ponto a ser destacado sobre a Cláusula do Devido Processo Legal refere-se a outras garantias referentes à justiça e ao processo, que segundo Coelho Junior (2005, p. 302) “guardam umbilical relação com o devido processo legal”, citando “a inafastabilidade do Poder Judiciário (art.5º, XXV); juiz natural (art. 5º, XXXVII e LII); publicidade dos atos judiciais, salvo quando o sigilo for exigido para a defesa da intimidade ou do interesse público (art. 5º LX)”, entre outros.

Com efeitos desvela-se, assim, que as garantias processuais inseridas no texto constitucional são instrumentos postos à disposição do cidadão e que essas garantias “prestam-se a preservar e assegurar os direitos fundamentais consagrados na Constituição, ganhando efetividade mediante o processo, instrumentos técnico e público de realização perante os tribunais” (COELHO, 2005, p.298).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa possibilitou o entendimento que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais ganharam relevo no que concerne às outras áreas do direito, em especial no âmbito do direito processual civil. Ou seja, constatou-se que o processo não pode ser entendido apenas como mero instrumento de tutela jurisdicional, mas deve ser compreendido como um instrumento que possibilita a concretização dos direitos e garantias fundamentais, incluindo-se a Cláusula do Devido Processo Legal.

Ficou demonstrado que a concreção da Cláusula do Devido Processo legal, inclui não apenas as garantias processuais do contraditório e ampla defesa em qualquer processo judicial e administrativo, mas a duração razoável do processo e, desta forma atingir o objetivo final da jurisdição, qual seja, preservar e assegurar os direitos fundamentais

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros, 31 ed. 2016.

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Constituição Federal. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07. Maio.2023.



BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 março. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 08. maio.2023.

CAMPANHOLE, Adriano; Hilton Lobo. **Todas as Constituições Brasileiras**. Ed. Atlas, 1976 .

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Tópicos de um Curso de Mestrado sobre Direitos Fundamentais, Procedimento, Processo e Organização**. In: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, 1990.

COELHO, Sergio Junior. **O processo Justo e a Constituição de 1988: Breve Reflexão sobre a Cláusula do Devido Processo Legal**. In: Direito Processual e Direitos Fundamentais.Org. Greco, Leonardo; Netto, Fernando Gama de Miranda. pp. 289-305 Ed. Lumen Juris, 2005.

FERNANDES, Jose Henrique Lara. **O Devido processo legal e a Fundamentação das decisões Judiciais na Constituição de 1988**. In: Direito Processual e Direitos Fundamentais.Org. Greco, Leonardo; Netto, Fernando Gama de Miranda. pp. 289-305 Ed. Lumen Juris, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional** . Ed. Atlas. 33 ed. 2017.

NELSON, Nery Júnior. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

ONU. Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07.maio.2023

SANTOS, Gustavo, BALEOTTI, Francisco. **O processo civil como instrumento de efetivação dos direitos humanos**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 37, 2022, pp. 333-374.

SILVA, Jaqueline Mielke Silva. **O Direito processual Civil como instrumento de realização e Direitos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.